



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### Parecer nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 Processo nº 50/2026

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

#### I. Exposição da Matéria

O Vereador Luis Roberto Tavares protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, que **"DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A propositura estrutura-se em três eixos fundamentais: (i) a definição da não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, quando inexistente a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração; (ii) o disciplinamento do lançamento por arbitramento, com remissão expressa ao art. 148 do Código Tributário Nacional; e (iii) a vedação à utilização de medidas indiretas coercitivas para cobrança tributária, especialmente no que se refere ao condicionamento da expedição do "Habite-se" à regularidade fiscal do ISSQN.

O autor justifica que a proposta busca adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais, às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, promovendo segurança jurídica, redução de litígios e proteção contra cobranças indevidas aos municípios.

#### II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que a presente propositura já tramitou pela Comissão de Justiça e Redação, recebendo Parecer Favorável, com a apresentação de uma Emenda Supressiva aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, fundamentada na necessidade de preservar a estrita observância das normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, evitando inovação normativa indevida em matéria já integralmente regulada pelo art. 148 do CTN.

A propositura também foi submetida à análise técnico-jurídica da UVESP, que concluiu pela viabilidade jurídica do projeto, destacando sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, a inexistência de vício de iniciativa e a conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



No tocante às questões orçamentárias e financeiras, cerne de avaliação desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos cabe destacar que:

- **Da natureza jurídica da norma e seus reflexos orçamentários** - O PLC nº 04/2026 estabelece, em seu art. 1º, hipótese de não incidência tributária — e não de isenção —, ao dispor que não se configura fato gerador do ISSQN a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração.

A distinção entre não incidência e isenção é essencial para a análise do impacto financeiro-orçamentário da propositura. Na não incidência, o fato praticado pelo contribuinte simplesmente não se amolda à hipótese prevista na regra matriz de incidência tributária — não nasce a obrigação tributária. Na isenção, ao contrário, o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o pagamento do tributo. Como bem destacou o parecer da UVESP, "*...a conduta do contribuinte não se amoldando à situação prevista na Lei tributária, não ocorre no mundo dos fatos o fato gerador. Não ocorrendo o fato gerador não nasce a obrigação tributária e, por conseguinte, vedada à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento.*"

- **Da possível renúncia de receita** - Em que pese o art. 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município vedar a outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, bem como o art. 135 da LOM exigir a indicação de recursos para leis que criem ou aumentem despesas, tais dispositivos não incidem na hipótese em análise.

A presente propositura não cria isenção, não concede anistia, não remite dívidas e não outorga benefícios fiscais. Ela tão somente declara, no plano da legislação municipal, uma realidade jurídica já consolidada pela Constituição Federal (art. 156, III), pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: a inexistência de prestação de serviços a terceiros impede a incidência do ISSQN. O que o projeto faz é conferir clareza normativa a uma hipótese de não incidência que já decorre diretamente do ordenamento jurídico nacional.

- **Do eventual impacto na arrecadação** - Reconhecemos, contudo, que se o Município de Mogi Mirim, na prática administrativa, vem efetuando a cobrança de ISSQN sobre hipóteses de autoconstrução — conduta que, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais Estaduais, seria indevida —, a explicitação legislativa da não incidência poderá, de forma reflexa, impactar os níveis atuais de arrecadação sobre essas situações específicas.

Todavia, é importante salientar que eventual redução de arrecadação nessas circunstâncias não decorreria de uma "renúncia fiscal" promovida pelo legislador, mas sim da adequação da prática administrativa municipal ao Direito, cessando-se cobranças que, por ausência de fato gerador, jamais deveriam ter sido realizadas. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



manutenção de cobranças indevidas não se confunde com legítima expectativa de receita para fins orçamentários.

Diante de todo o exposto, e considerando (i) a natureza declaratória de não incidência da norma — e não de isenção ou renúncia fiscal —, (ii) o sólido embasamento constitucional, legal e jurisprudencial que ampara a propositura, (iii) o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, (iv) a manifestação técnico-jurídica da UVESP pela viabilidade jurídica do projeto, (v) e a adequação técnica da Emenda Supressiva nº 1, não identifica óbices para a sua regular tramitação

Recomenda-se, contudo, que a Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Diretoria de Planejamento e Orçamento, proceda à estimativa do eventual impacto indireto na arrecadação, exclusivamente para fins de planejamento fiscal e adequação das projeções orçamentárias, sem que isso constitua condição para a validade ou eficácia da norma, que opera no plano da não incidência tributária.

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor, não observando óbices quanto a continuidade da propositura.

### IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**  
**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**  
Presidente/Relatora

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**  
Vice-Presidente

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X2U8-42TJ-5BTA-38WY



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X2U842TJ5BTA38WY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X2U8-42TJ-5BTA-38WY**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X2U8-42TJ-5BTA-38WY